

PROJETO DE LEI _____/2016

Dispõe sobre a Política de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVA E O PODER EXECUTIVO SANCIONA, em cumprimento ao artigo 230 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao artigo 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e às estratégias 20.14 e 20.15 da Lei 5.499 (Plano Distrital de Educação) a seguinte Lei que institui e dispõe sobre a Política de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede pública de ensino, a Política de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF), que se orienta pelo princípio da autonomia da gestão escolar e tem por objetivo o fortalecimento da gestão democrática por meio da assistência financeira, de caráter complementar e suplementar, às unidades escolares e regionais de ensino da rede pública, com vistas a promover a melhoria da qualidade de ensino público do Distrito Federal.

Art. 2º A operacionalização da PDAF dar-se-á mediante a transferência e a execução de recursos financeiros no âmbito das unidades escolares e regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal.

§ 1º A transferência de recursos é o mecanismo pelo qual se dá a descentralização financeira às unidades da rede pública.

§ 2º A execução compreende o processo de gestão e utilização dos recursos repassados para a efetivação do Plano de Trabalho que deverá estar em consonância com o Projeto Político-Pedagógico.

§ 3º A execução da PDAF deverá pautar-se pelos princípios da gestão democrática e os da Administração Pública.

CAPÍTULO II DA ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos alocados para esta política têm como fonte principal os recursos da Receita Ordinária do Tesouro (ROT), que serão consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (LOA/DF), podendo ser suplementada pela Lei de Créditos Adicionais.

§ 1º Todos os recursos de concessões e permissões decorrentes da arrecadação gerada pelo uso oneroso de espaços públicos ocupados por terceiros nas unidades escolares e nas Regionais de Ensino da rede pública do Distrito Federal, serão, obrigatoriamente, transferidos à PDAF, de maneira suplementar, sem prejuízo da verba prevista.

§ 2º Os créditos serão repassados a título de subvenção, observada a disponibilidade para empenho, liquidação e pagamento conforme cronograma mensal de desembolso.

CAPÍTULO III DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos financeiros da PDAF serão liberados anualmente, obrigatoriamente no primeiro trimestre e no terceiro trimestre do ano, cabendo à Secretaria de Educação do Distrito Federal, mediante consulta prévia à Instância de Negociação Paritária do Sistema Distrital de Educação definir os fatores de cálculo e estabelecer os procedimentos de repasse e demais critérios que irão definir a distribuição do montante de recursos a serem descentralizados.

§ 1º Serão priorizadas com adicionais de recursos financeiros as unidades escolares que atendam educação integral, ensino especial, educação do campo, cursos técnicos, educação de jovens e adultos na forma integrada de educação profissional, ensino médio integrado, bem como escolas com piscinas, unidades de educação socioeducativa e/ou do sistema prisional, escolas que contemplem em seu projeto político-pedagógico atendimentos estratégicos para a comunidade escolar, Projetos de Intervenção Local e oficinas pedagógicas.

§ 2º Os fatores de cálculo e de distribuição de que trata o caput do artigo 4º serão estabelecidos em portaria e/ou outros dispositivos, tendo por base os valores do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), as informações do Censo Escolar, da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD/CODEPLAN) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-IBGE), entre outros dados oficiais que tratam da situação socioeconômica e educacional do Distrito Federal.

§ 3º O repasse do recurso será feito por meio de transferência, autorizada pelo ordenador de despesas da Secretaria de Educação do Distrito Federal, diretamente, à Unidade Executora (UEx) credenciada.

§ 4º A transferência de recursos às unidades escolares e regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal terá como condição a adimplência, por parte das unidades executoras, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso.

§ 5º Caso a UEx da escola seja considerada inadimplente ou não tenha caixa escolar constituído, caberá à regional de ensino vinculada a responsabilidade de receber os créditos, por um único exercício, para suprir as necessidades da escola, de forma a

garantir o funcionamento e a execução das ações administrativas e pedagógicas, até que se restabeleça a regularidade da unidade escolar.

Art. 5º Os repasses financeiros previstos nesta Lei serão depositados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas em nome das respectivas UEx, abertas exclusivamente para essas finalidades junto ao Banco de Brasília S.A – BRB.

Parágrafo único. Quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a um mês, estes recursos deverão ser aplicados em fundos de investimento com resgate automático.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) publicará, por meio do seu sítio eletrônico, os critérios adotados pela Instância de Negociação Paritária do Sistema Distrital de Educação para distribuição dos recursos às unidades executoras.

Parágrafo único. A SEEDF informará em seu sítio eletrônico o valor transferido para cada UEx com a informação da agência, conta corrente e a data do depósito, devendo a equipe gestora divulgar a referida transferência no mural da unidade escolar ou da regional de ensino.

CAPÍTULO IV AGENTES PARTICIPATIVOS

Art. 7º A autonomia da gestão financeira, bem como sua operacionalização, será assegurada por meio dos agentes participativos da comunidade escolar que atuarão conforme competências previstas na Lei de Gestão Democrática.

§ 1º Para fins desta Lei considera-se:

I – Assembleia Geral Escolar - Instância máxima de participação direta da comunidade escolar que abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da escola;

II – Conselho Escolar - Órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade escolar;

III – Unidade Executora - Sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deverá ser instituída por iniciativa da escola, da comunidade ou de ambas, sob a forma de Associação de Pais e Mestres (APM), Associação de Pais, Alunos e Mestres (APAM) e Caixas Escolares (CxE) ou UEx diferentemente nominada.

§ 2º A Unidade Executora será responsável pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento do repasse da PDAF, pela execução, bem como pela prestação de contas dos recursos públicos.

§ 3º A Secretaria de Educação do Distrito Federal normatizará os procedimentos para o credenciamento das unidades executoras de apoio.

§ 4º A Unidade Executora fica proibida de exercer quaisquer atividades administrativas e financeiras que não sejam, exclusivamente, voltadas à comunidade escolar que a constituiu.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 8º Os recursos financeiros da PDAF serão utilizados de forma a dar suporte ao funcionamento da unidade escolar e da regional de ensino, assim como para contribuir com a realização do projeto político-pedagógico e a execução das ações administrativo-operacionais.

§ 1º A execução dos recursos da PDAF será precedida da elaboração do Plano de Aplicação Anual, derivado do Plano de Trabalho, e estabelecerá as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício, em consonância com o projeto político-pedagógico da escola e da regional de ensino.

§ 2º O Plano de Aplicação Anual será elaborado pela equipe gestora, conjuntamente com membros da UEx e aprovado previamente pelo Conselho Escolar ou pela Assembleia Geral Escolar.

§ 3º O Plano de que trata o §2º deve ser estruturado de modo a abranger, também, os três primeiros meses do exercício subsequente, para garantir estabilidade na transição dos períodos letivos e nas sucessões das equipes gestoras e dos fóruns participativos, assegurando a continuidade das ações desenvolvidas na unidade escolar ou na regional de ensino.

Art. 9º O credenciamento das Unidades Executoras será formalizado mediante a celebração do Termo de Colaboração, proposto pela administração pública, entre a UEx e a Secretaria de Educação do Distrito Federal, nas seguintes condições:

I – terá como objetivo principal a operacionalização da PDAF;

II – a Unidade Executora comprometer-se-á a cumprir o Plano de Aplicação Anual que engloba o projeto político-pedagógico e o Plano de Gestão elaborado pela direção da unidade escolar, aprovado previamente pelo Conselho Escolar ou pela Assembleia Geral Escolar, assim como prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela Secretaria de Educação;

III – a Unidade Executora das Regionais de Ensino comprometer-se-á a cumprir o Plano de Gestão elaborado pela própria Regional de Ensino e diretores a ela vinculados e os prazos estabelecidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal;

IV – o Coordenador da Regional de Ensino representará a Secretaria de Educação do Distrito Federal na celebração e na assinatura do plano de trabalho entre a SEEDF e as

UEx das unidades escolares sob sua responsabilidade, inclusive das unidades escolares de natureza especial presentes no território de abrangência de sua Regional de Ensino;

V – o Secretário de Educação do Distrito Federal fará a celebração e a assinatura do plano de trabalho entre a SEEDF e as UEx das regionais de ensino.

Art. 10. Os recursos financeiros da PDAF serão repassados para utilização nas categorias de despesa de custeio e de capital.

§ 1º Caberá à Secretaria de Educação do Distrito Federal, mediante consulta prévia à Instância de Negociação Paritária do Sistema Distrital de Educação, definir a relação de itens a serem adquiridos e de serviços que poderão ser contratados, observando a legislação vigente.

§ 2º Os recursos da PDAF serão movimentados por meio de cheque nominativo, por ordem bancária, boleto bancário ou por transferência eletrônica em nome do credor.

§ 3º Os recursos deverão, obrigatoriamente, ser aplicados em fundos de investimento com resgate automático vinculados à conta da PDAF.

§ 4º Os rendimentos resultantes da aplicação financeira serão, obrigatoriamente, utilizados a crédito da PDAF em despesas de custeio e/ou de capital.

§ 5º Os recursos provenientes da receita do exercício em curso, porventura não utilizados, poderão ser reprogramados no prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses, 2 (dois) exercícios, sendo que a Secretaria de Educação estabelecerá o percentual máximo para a reprogramação.

§ 6º É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio, nos termos do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 11. As despesas somente poderão ser efetuadas depois dos recursos financeiros terem sido creditados na conta bancária.

Art. 12. As unidades executoras deverão adotar procedimentos objetivos e simplificados para aquisição de materiais e /ou contratação de pessoa jurídica ou física com recursos da PDAF.

§ 1º O procedimento para aquisição de materiais e /ou contratação de pessoa jurídica é composto por pesquisa de preço (orçamento) de, no mínimo, 03(três) empresas distintas, que sejam semelhantes em suas atividades econômicas e apresentem as seguintes documentações:

- a) Certificado Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Certidão Negativa de Débitos conjunta da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- c) Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS;

- d) Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Tributária do Governo do Distrito Federal;
- e) Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT);
- f) Certidão declaratória ao SIMPLES.

§ 2º Para a contratação de microempreendedor individual (MEI), o procedimento é composto por pesquisa de preço (orçamento) de, no mínimo, 3 (três) profissionais cuja profissão seja semelhante. Será firmado contrato de prestação de serviço entre a UEx e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes. O prestador de serviços deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Tributária do Governo do Distrito Federal.

§ 3º Para a contratação de pessoa física autônoma, o procedimento é composto por pesquisa de preço (orçamento) de, no mínimo 3, (três) profissionais cuja profissão seja semelhante. Será firmado contrato de prestação de serviço entre a UEx e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes. O prestador de serviços deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Identidade;
- b) Inscrição Individual junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- c) Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Tributária do Governo do Distrito Federal.

§ 4º Para fins de comprovação da contratação a que se refere o parágrafo anterior, será aceito como comprovante o Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) ou Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Receita Tributária do Governo do Distrito Federal.

§ 5º A unidade escolar poderá fazer a consulta referente à alínea c deste artigo.

Art. 13. As obrigações acessórias relativas à utilização dos recursos públicos da PDAF serão rigorosamente observadas pelos dirigentes das unidades executoras credenciadas, cabendo a estas o cumprimento dos objetivos da política pública, dos procedimentos de utilização e dos prazos estabelecidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Art. 14. As contratações de serviços para reparos nas instalações elétricas, hidráulicas e da rede lógica, bem como na estrutura física, que impliquem em alterações nas características originais do prédio, devem ser precedidas de anuência, no prazo máximo de trinta dias após ser protocolada, do setor responsável pelas obras da SEEDF ou por órgão público competente indicado pelo Governo do Distrito Federal (GDF).

Art. 15. O bem patrimonial, adquirido e/ou produzido com recursos da PDAF, deverá ser identificado quanto à origem/exercício e ser objeto de doação imediata pela UEx para que seja incorporado ao patrimônio da SEEDF.

Art. 16. O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos da PDAF serão realizados pelas Unidades da Administração Geral das Regionais de Ensino, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, bem como pela avaliação final do setor de prestação de contas da Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

§ 1º Compete à Subsecretaria de Administração Geral a descentralização dos recursos da PDAF, bem como os critérios e o acompanhamento junto às regionais de ensino da execução dos recursos do programa.

§ 2º Compete à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação (SUPLAV), mediante consulta prévia à Instância de Negociação Paritária do Sistema Distrital de Educação, definir os critérios adotados para distribuição dos recursos às UEx.

§ 3º Caberá ao Conselho Escolar e/ou à Assembleia Geral Escolar, obrigatoriamente, acompanhar a execução parcial, emitindo parecer quanto à execução do período, de acordo com a sua função de órgão deliberativo e fiscalizador.

§ 4º A Secretaria de Educação do Distrito Federal estabelecerá as normas e os mecanismos internos de controle, acompanhamento, fiscalização, procedimentos e prazos para as prestações de contas dos recursos da PDAF, bem como a determinação dos setores responsáveis pelo recebimento, instrução da documentação processual e sua tramitação.

Art. 17. Os gestores das unidades escolares e das regionais de ensino ficam obrigados, ao final do mandato ou no caso de vacância prevista na Lei de Gestão Democrática vigente, a apresentar a prestação de contas parcial ou anual dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.

Parágrafo único. Nos casos de irregularidades ou pendências na execução das verbas públicas, observadas nas gestões anteriores, caberá aos gestores das regionais de ensino a iniciativa de representar junto ao setor de controle interno e externo competente acerca das ilegalidades, omissões ou abuso de poder.

Art. 18. A unidade escolar que não possuir Conselho Escolar eleito, na forma estabelecida pela Lei de Gestão Democrática, deverá convocar sempre que necessário a Assembleia Geral Escolar para suprir as funções daquele colegiado.

Art. 19. A gestão dos recursos da PDAF estará sujeita a auditoria que ficará a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Será garantido aos servidores dos órgãos citados no caput desse artigo o livre acesso aos espaços públicos e à documentação de comprovação dos gastos.

Art. 20. A Secretaria de Educação suspenderá o repasse financeiro às unidades executoras quando:

I – não for apresentada a prestação de conta no prazo legal;

II – a prestação de contas for rejeitada;

III – constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos no Plano de Trabalho e na legislação aplicada.

Parágrafo único. Caso haja suspeição de irregularidades na execução de recursos, com a abertura de processo de sindicância, caberá à Regional de Ensino vinculada a responsabilidade de receber os créditos para suprir as necessidades da unidade escolar, de forma a garantir o funcionamento e a execução das ações administrativas e pedagógicas, até que se restabeleça a regularidade da unidade escolar.

Art. 21. As unidades escolares que tiverem suas contas rejeitadas por dois anos consecutivos e que não atingirem as metas dos planos de ação, ficarão sujeitas às penalidades previstas na legislação, bem como terão destituídas suas equipes gestoras responsáveis, de acordo com a Lei de Gestão Democrática do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 22. Será assegurada a publicidade do resultado da apreciação das contas apresentadas pelas unidades escolares e pelas regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal, nos meios oficiais, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em cada exercício.

Art. 23. O adicional de recursos financeiros às unidades escolares que ainda atendam educação de jovens e adultos desvinculada da forma integrada de educação profissional será mantido apenas durante os dois primeiros anos após a publicação desta lei.

Art. 24. Na ausência da instituição da Instância de Negociação Paritária do Sistema Distrital de Educação, os valores referentes ao art. 4º serão definidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da política de descentralização de recursos para manutenção e funcionamento das instituições da rede pública de ensino está prevista no art. 230 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), na Lei 9394/1996, LDB, e no Plano Distrital de Educação (PDE) devendo essa política ser constituída na forma de Lei.

Esse comando da LODF requer a substituição do atual Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) para uma Política com mesma denominação, porém atribuições diferenciadas.

Em se tratando de política, as unidades escolares e as regionais de ensino, por meio de suas Unidades Executoras (UEx), ganham protagonismo na gerência e na prestação de contas dos recursos descentralizados, estando subordinadas, agora, aos comandos legais e não mais apenas ao regramento estabelecido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Neste sentido, compete ao projeto de lei definir critérios para recebimento, gestão e prestação de contas da PDAF, cabendo à Secretaria de Educação monitorar e fiscalizar, nos limites da Lei, a aplicação dessa política pública.

Em consonância com a nova estrutura organizativa do Sistema de Educação do Distrito Federal, proposta no projeto de lei próprio do Sistema, a presente minuta elege a Instância de Negociação Paritária do Sistema Educacional, à qual também competirá indicar o valor per capita do Custo Aluno Qualidade Inicial do Distrito Federal, a definição dos valores per capita a serem repassados às unidades escolares e às regionais de ensino na forma de recursos suplementares da PDAF.

Brasília _____, de _____, de 2016
Plenário da Câmara Legislativa Distrital